



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155324 - BA (2022/0190647-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CICERO MATOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : YASMINE ABRAHÃO AHMAD SERPA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA042168
THIAGO AGOSTINHO GUIMARÃES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA031973
MARCELO ALVES DOS ANJOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA051816
LUCIANA GONDIM AVILA SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA042771
ELIS COSTA MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA043343
CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA052298
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
AGRAVADO : VANESSA DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. INVIABILIDADE

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a prerrogativa de contagem de prazos em dobro, o advogado deve integrar o quadro de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, não se aplicando tal benefício aos núcleos de prática jurídica pertencentes às universidades particulares.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155324 - BA (2022/0190647-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CICERO MATOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : YASMINE ABRAHÃO AHMAD SERPA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA042168
THIAGO AGOSTINHO GUIMARÃES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA031973
MARCELO ALVES DOS ANJOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA051816
LUCIANA GONDIM AVILA SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA042771
ELIS COSTA MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA043343
CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA052298
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
AGRAVADO : VANESSA DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. INVIABILIDADE

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a prerrogativa de contagem de prazos em dobro, o advogado deve integrar o quadro de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, não se aplicando tal benefício aos núcleos de prática jurídica pertencentes às universidades particulares.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CÍCERO MATOS SANTOS FILHO contra a decisão (fls. 388/389, e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas presentes razões (fls. 2/12 do expediente avulso, e-STJ), o agravante sustenta a tempestividade do recurso, argumentando que

"(...) se o recurso foi interposto ANTES DE 18/11/2019 e a parte não comprovou que segunda-feira de carnaval havia expediente forense no

Tribunal de origem, é possível a abertura de vista para que o requerente comprove isso mesmo após a interposição do recurso, sanando assim o vício formal" (fl. 3 - expediente avulso, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não ultrapassa a admissibilidade.

É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso, verifica-se que a decisão atacada foi considerada publicada em 9/8/2022 (fl. 390, e-STJ). Contudo, o presente agravo interno foi protocolizado apenas em 11/9/2022 (fls. 2/12 do expediente avulso, e-STJ), encontrando-se, portanto, intempestivo.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

(...)

2. É intempestivo o agravo interno interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021, c/c o artigo 1.070, do CPC/15.

3. Agravo interno não conhecido" (AgInt no AREsp 1.562.250/PR, rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 16/3/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PROTOCOLO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

(...)

3. É intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Agravo interno não conhecido, com determinação de arquivamento do expediente avulso" (AgInt no AREsp 1.695.846/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Ressalta-se que a jurisprudência firmada nesta Corte Superior preleciona que *"(...) a prerrogativa de contagem de prazos em dobro não se estende a advogados que integram núcleo de prática jurídica mantido por universidade particular" (AgRg no*

AREsp 1.796.109/DF, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/3/2021).

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. INVIABILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios.

3. Na espécie, ficou devidamente explicitado que não se aplica o prazo em dobro, garantido às defensorias públicas, aos núcleos de prática jurídica pertencentes a universidades particulares, nos termos da pacífica orientação deste Superior Tribunal.

4. É inviável que esta Corte examine supostas violações de dispositivos constitucionais, nem sequer para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102,III, da Constituição Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp 1.976.756/DF, rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022,DJe 25/4/2022).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 220 DO CPC. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DA PRERROGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se aplica aos processos criminais o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro.

2. A ocorrência de circunstância que provoque a suspensão ou interrupção dos prazos processuais nos tribunais locais deve ser comprovada no ato da interposição do recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça.

3. O prazo em dobro somente é concedido ao advogado integrante do quadro da assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, não se aplicando tal benefício aos defensores dativos, aos núcleos de prática jurídica pertencentes às universidades particulares e aos institutos de direito de defesa.

4. Agravo regimental desprovido" (EDcl no AgRg no AREsp 1.997.377/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe25/4/2022).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.155.324 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0190647-3

Número de Origem:

000002416242015 05601487720158050001 0560148772015805000150000 2416242015 5601487720158050001
560148772015805000150000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO MATOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS : YASMINE ABRAHÃO AHMAD SERPA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA042168

THIAGO AGOSTINHO GUIMARÃES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
BA031973

MARCELO ALVES DOS ANJOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA051816

LUCIANA GONDIM AVILA SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA042771

ELIS COSTA MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA043343

CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA052298

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

AGRAVADO : VANESSA DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ALIENAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CICERO MATOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS : YASMINE ABRAHÃO AHMAD SERPA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA042168

THIAGO AGOSTINHO GUIMARÃES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
BA031973

MARCELO ALVES DOS ANJOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA051816

LUCIANA GONDIM AVILA SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA042771

ELIS COSTA MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA043343

CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - BA052298

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

AGRAVADO : VANESSA DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023